



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.720072/2010-38
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.439 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Assunto DCOMP
Recorrente KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que seja anexada aos autos cópia integral do processo nº 13808.005121/2001-93.

A recorrente deve ser cientificada da presente resolução para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência, conforme estabelece o art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 172/178) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório às folhas 140/143, que homologou parcialmente compensações de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, conforme relatório do referido acórdão, a seguir transcrito:

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP nº:

03982.47648.180305.1.3.02-1383

17948.69680.290305.1.3.02-6268

03790.53881.230306.1.7.02-0604

00502.37503.250806.1.7.02-7276

17274.11970.250806.1.7.02-2247

32489.90542.250806.1.7.02-0290

37455.49313.250806.1.7.02-9650

15626.77591.250806.1.7.02-4097

02502.66014.250806.1.7.02-5379

20818.68146.250806.1.7.02-9535

36333.28076.250806.1.7.02-0021

39002.91218.250806.1.7.02-7797

34820.91839.250806.1.7.02-0080

24998.42361.250806.1.7.02-0635

11650.83984.250806.1.7.02-3515

40563.63917.250806.1.7.02-3959

26447.89226.250806.1.7.02-1804

10972.81891.250806.1.7.02-9073

28431.88765.250806.1.7.02-0761

34851.40374.250806.1.7.02-0774

28174.46465.250806.1.7.02-9196

31760.08081.250806.1.7.02-1432

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.439 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.720072/2010-38

27250.03589.250806.1.7.02-1104

17722.30078.050906.1.3.02-2048

29966.82722.120906.1.3.02-8512

Por meio de tais declarações a contribuinte em epígrafe BUSCOU extinguir débitos utilizando-se de crédito decorrente de saldo negativo de IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) relativo ao ano-calendário 2001, no valor original de R\$ 95.830,43.

Em 15/03/2010, foi emitido DESPACHO DECISÓRIO nº 448/2010, pelo SEORT da DRF Campinas/SP, HOMOLOGANDO PARCIALMENTE as compensações declaradas, conforme abaixo parcialmente reproduzido:

DESPACHO DECISÓRIO no 448/2010 Assunto: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Período de apuração: CRÉDITO — ANO-CALENDÁRIO DE 2001. DÉBITOS — JULHO DE 2003 A SETEMBRO DE 2006.

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RELATIVO A SALDO NEGATIVO DE IRPJ. Ao fim de um período anual de apuração, sendo verificado que o imposto de renda pago ao longo do ano-calendário é superior ao efetivamente devido, tributação pelo lucro real, caracterizada está a apuração do chamado saldo negativo, que se torna, desde que consistentes as parcelas que o compõem, passível de restituição/compensação. Imposto de renda mensal relativo as estimativas confirmado parcialmente, sendo objeto de glosa os correspondentes valores não validados.

COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA PARCIALMENTE.

Cuidam os presentes autos de compensação tributária, formalizados para tratamento manual das declarações de compensação eletrônicas, abaixo relacionadas, cujo crédito postulado/utilizado é relativo ao suposto saldo negativo de IRPJ apurado ao final do ano-calendário de 2001, no valor originário de R\$ 95.830,43 (indicados pelo sujeito passivo como saldo passível de utilização R\$ 91.471,88).

Através dos 25 documentos compensatórios acima discriminados, foram listados para compensação débitos de imposto de renda retido na fonte — IRRF, de retenções de contribuições sociais, além de relativos a multa e juros de mora de IRPJ e CSLL entre julho de 2003 e setembro de 2006, que foram devidamente cadastrados nos sistemas informatizados de cobrança, extratos às fls. 33/35 e 47.

É o relatório.

A origem do direito creditório reclamado/utilizado pelo sujeito passivo está consignada no encerramento do ano-calendário de 2001, quando o sujeito passivo interessado apurou e declarou em sua declaração de rendimentos da pessoa jurídica —DIPJ os seguintes valores na ficha 12A, vide fl. 48, que trata do cálculo do imposto de renda sobre o lucro real (transcrição apenas das linhas que interessam ao presente trabalho):

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.439 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.720072/2010-38

Ficha 12A – cálculo do imposto de renda sobre o lucro real (R\$)

Imposto sobre o lucro real	
01. À alíquota de 15%	0,00
13.(-) Imposto de renda retido na fonte	18.549,70
16.(-) Imposto de renda mensal pago por estimativa	77.280,73
18. Imposto de renda a pagar	-95.830,43

Vemos, portanto, que o contribuinte indicou corretamente em suas declarações de compensação o valor do saldo negativo obtido, restando verificar a validade ou não das parcelas que o compõe para descobrirmos se de fato tal montante tem lastro perene. Vejamos.

Conforme detalhado, o saldo negativo postulado/utilizado é composto por imposto de renda retido na fonte e pela soma do imposto de renda mensal pago por estimativa. A primeira parcela, retenção na fonte no valor de R\$18.549,70, resta confirmada, segundo atesta a consulta ao sistema Did de fls. 51/52. Por seu turno, de posse da já citada DIPJ e das DCTF respectivas, constata-se que a única estimativa apurada naquele ano, em outubro, foi extinta mediante compensação contábil (o que era permitido na época) com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, fato esse que torna necessário verificar também a validade do suposto crédito oriundo desse período.

A respectiva DIPJ nos indica, fl. 58:

Ficha 13A – cálculo do imposto de renda sobre o lucro real (R\$)

Imposto sobre o lucro real	
01. À alíquota de 15%	42.305,83
03. Adicional	4.203,89
13.(-) Imposto de renda retido na fonte	2.370,70
16.(-) Imposto de renda mensal pago por estimativa	114.387,91
18. Imposto de renda a pagar	-70.248,89

Da mesma forma que no ano-calendário de 2001, no de 1999 o saldo negativo é composto simplesmente por estimativas mensais e imposto de renda retido na fonte. Esmiuçando o montante declarado na linha 16, R\$114.387,91, verificamos que ele não pode ser validado, haja vista não existirem pagamentos, retenções ou compensações suficientes para tanto. De fato, além de o informado na aludida DIPJ não guardar coerência com o nas DCTF respectivas (os valores das duas estimativas apuradas, março e abril, são divergentes, vide fls. 59/60), somente há R\$81.325,36 efetivamente confirmados: R\$41.773,15 a título de compensação com o saldo negativo do ano-calendário anterior, 1998; R\$38.595,19 a título de pagamento; e mais R\$957,02 de imposto de renda retido na fonte deduzido das duas estimativas mensais, perfazendo aquele valor (R\$81.325,36). E confirmado o montante de imposto de renda retido na fonte deduzido na apuração anual, R\$2.370,70, temos, de fato, a seguinte situação para o ano-calendário de 1999:

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.439 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.720072/2010-38

Ficha 13A – cálculo do imposto de renda sobre o lucro real (R\$)

Imposto sobre o lucro real	
01. À alíquota de 15%	42.305,83
03. Adicional	4.203,89
13.(-) Imposto de renda retido na fonte	2.370,70
16.(-) Imposto de renda mensal pago por estimativa	81.325,36
18. Imposto de renda a pagar	-37.186,34

Portanto, o saldo negativo do período -base de 1999 não é de R\$70.248,89, como declarado pelo contribuinte, mas sim de R\$37.186,34, conforme detalhado. É exatamente este o valor reconhecido a título de saldo negativo de IRPJ daquele ano nos autos do processo nº 13808.005121/2001-93, cópia do respectivo despacho decisório As fls. 63/64. Aliás, totalmente desnecessária qualquer análise mais aprofundada desse período, haja vista que isso já ocorreu naqueles autos. Com efeito, 16 foi reconhecido o valor de R\$37.186,34 como saldo credor de IRPJ a favor do sujeito passivo interessado relativo ao ano-calendário de 1999, assim como o resíduo do mesmo tipo de crédito atinente ao período anterior, 1998, no montante de R\$28.673,71 (parte do saldo negativo integral desse período, R\$67.036,02, foi utilizado para quitar a estimativa de março de 1999, conforme esposado e muito bem detalhado no aludido despacho decisório exarado nos autos daquele processo), somando R\$65.860,05 reconhecidos, que foram utilizados parcialmente para compensar débitos de Cofins e contribuição para o PIS/Pasep, vide relatório emitido pelo sistema Sincor-Profisc As fls. 66/67, remanescendo um saldo de crédito no montante de R\$15.938,10, pesquisa extraída do sistema Sief-Processo acostada A fl. 65, sendo este o único valor possível para vincular A estimativa de IRPJ de outubro de 2001 (ressalte-se que no ano-calendário de 2000 foi apurado saldo negativo deste imposto, mas integralmente utilizado no processo nº 10830.006352/2001-49, vide fls. 53/57)

Assim, com suporte do sistema de apoio operacional — Sapo, imputaram-se de um lado o único crédito disponível, R\$15.938,10, de outro o débito, estimativa de outubro de 2001 perfazendo R\$77.280,73 (destaque-se ainda que há outro débito que vincula o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, qual seja, a estimativa — parcial — do mesmo imposto relativa a fevereiro de 2002, observe-se a fl. 93, impactando negativamente esse ano-calendário, mas não o objeto destes autos administrativos, que é o de 2001), resultando em uma extinção apenas parcial deste valor, da ordem de R\$20.797,63, conforme apontam os extratos de fls. 90/92. Temos, dessa maneira, a seguinte situação para o ano-calendário de 2001:

Ficha 12A – cálculo do imposto de renda sobre o lucro real (R\$)

Imposto sobre o lucro real	Declarado	Apurado
01. À alíquota de 15%	0,00	0,00
13.(-) Imposto de renda retido na fonte	18.549,70	18.549,70
16.(-) Imposto de renda mensal pago por estimativa	77.280,73	20.797,63
18. Imposto de renda a pagar	-95.830,43	-39.347,33

Destarte, não há que se falar para o período-base em questão de saldo credor a favor do sujeito passivo interessado no montante de R\$95.830,43, mas apenas no de R\$39.347,33. Ainda não é este o valor passível de utilização na compensação pretendida pelos documentos eletrônicos de fls. 1/29, já que ainda é necessário deduzir o montante do débito de IRPJ relativo A estimativa de fevereiro de 2002, R\$4.523,30 (parcial, a

estimativa integral é de R\$8.097,72), compensado com tal valor, vide a já mencionada fl. 93.

*Dessa maneira, com esteio novamente no Sapo, imputaram-se os valores envolvidos, crédito de R\$39.347,33, débito de R\$4.523,30, trazendo como resultado um saldo credor originário a favor do interessado de **R\$34.988,78** para o ano calendário de 2001, este sim o valor disponível para ser usado na compensação intentada através das declarações de compensação objeto destes autos administrativos.*

Lançando-o no sistema Sief-Processo juntamente com todos os débitos relacionados nas indigitadas declarações, obteve-se o exaurimento do crédito indicado e a extinção apenas parcial desses débitos, conforme nos informam as pesquisas ao citado sistema e os extratos emitidos pelo Sincor-Profisc e Sief- Cobrança acostados às fls. 97/100.

Face ao todo esposado, homologo parcial declarada e encaminhado para imediata cobrança os correspondentes débitos não extintos. Concomitantemente, exija-se o referido saldo devedor e cientifique-se a interessada interessada acerca do inteiro teor deste despacho decisorio e de sua faculdade, no prazo de trinta dias contados da ciência deste, de apresentar manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento contra a homologação apenas parcial da compensação declarada. Após,enviem-se os autos à Equipe de Cobrança/Contencioso deste Seort para as providências de estilo.

Cientifique-se a pessoa jurídica e de sua faculdade, no prazo manifestação de inconformidade to — DRJ contra a homologação enviem-se os autos A Equipe de ias de estilo.

Cientificada da decisão em 17/03/2010, a interessada apresentou, em 16/04/2010, Manifestação de Inconformidade, afirmando, em apertada síntese, que suas compensações não foram homologadas tão-só porque o saldo negativo de 1999 não teria sido devidamente analisado, sendo desconsiderada estimativa de abril de 1999 supostamente compensada com saldo negativo de IRPJ apurado em 1998.

Uma vez apurado saldo incorreto em 1999, tornou-se inviável a compensação da estimativa devida em 2001, diminuindo, de forma incorreta, o crédito buscado.

No acórdão a quo, a homologação parcial foi mantida nos valores determinados no Despacho Decisório, conforme trecho do voto transcrito a seguir:

Conforme relatado, o ato combatido aponta como causa da não homologação a indisponibilidade do crédito buscado, após recomposição dos valores declarados em DIPJ.

Em sua defesa, afirma a contribuinte que estimativa de IRPJ de abril de 1999 teria sido compensada com saldo negativo de IRPJ do ano calendário 1998, entretanto, não teria sido considerada pela autoridade fiscal na composição do crédito de saldo negativo de 1999, afetando, por conseguinte, o presente litígio.

De plano, cabe destacar que o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 1999 fora analisado pelo processo administrativo nº 13808.0052121/2001-93, não cabendo a esta julgadora a revisão da decisão nele exarada, até porque, nada fora questionado naqueles autos, restando transitada em julgado no âmbito administrativo.

Além disso, como bem expõe o despacho combatido, os valores de saldo negativo referentes ao ano-calendário 1998 foram utilizados para compensação de estimativa de

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.439 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.720072/2010-38

março de 1999, além de débitos de PIS e COFINS compensados por meio de pedidos de compensação com efeito de declaração de compensação (consoante disposto na § 40 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96), constantes do referido processo. O saldo remanescente do saldo negativo de IRPJ de 1998 fora devidamente aproveitado para a compensação da estimativa de outubro de 2001, razão pela qual a decisão no presente reconheceu parcialmente o crédito em litúgio.

Uma vez esgotado o crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1998, inviável reconhecer crédito remanescente.

Assim, não há como reformar a decisão acatada, sendo ela, portanto, mantida na íntegra.

Ciência do acórdão DRJ em 25/04/2018 (folha 181). Recurso voluntário apresentado em 25/05/2018 (folha 183).

A recorrente, às folhas 185/188, em síntese do necessário, apresentou as alegações a seguir transcritas:

Pois bem. Ao contrário do disposto na r. decisão ora recorrida, como já amplamente demonstrado e comprovado nos autos, o valor apurado em estimativa no mês de outubro/2011 foi compensado com o saldo negativo oriundo do ano calendário de 1999, apurado no montante de R\$ 70.248,89:

Imposto sobre o lucro real: R\$ 42.305,83

Adicional: R\$ 4.203,89

IR retido na fonte: R\$ 2.370,70 (-)

IR mensal pago por estimativa: R\$ 114.387,91 (-)

= Saldo negativo: R\$ 70.248,89

Anote-se, por importante, que o valor efetivamente pago/compensado a título de Imposto de Renda apurado por estimativa no exercício de 1999 no importe de R\$ 114.387,91, decorre de (i) pagamentos por estimativa no valor de R\$ 38.595,19, (ii) imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 957,02, e (iii) R\$ 74.835,70 a título de compensação de créditos de exercício anterior (1998).

No entanto, a i. autoridade fazendária, ao reconhecer parte do crédito disposto no item (iii) acima, no valor de R\$ 41.773,15, referente a compensação efetivada pela peticionante em março/1999, deixou de validar a compensação realizada pela ora recorrente na competência de abril/1999, no montante de R\$ 33.062,55, em total contrariedade aos fatos da época e regularmente declarada nos livros fiscais da empresa.

Repise-se que a composição dos créditos acima informados, compensados com saldo negativo de IRPJ/1998 foi:

Imposto sobre o lucro real: R\$ 57.842,47

Adicional: R\$ 14.561,15

IR retido na fonte: R\$ 2.085,42 (-)

IR mensal pago por estimativa: R\$ 137.354,72 (-)

Fl. 8 da Resolução n.º 1001-000.439 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.720072/2010-38

= Saldo negativo: R\$ 67.036,02

Note-se, assim, que o saldo negativo relativo ao ano-calendário de 1998 (R\$ 67.036,02) foi efetivamente utilizado para compensação, no decorrer do ano-calendário de 1999. Entretanto, a RFB somente considerou a compensação, em 1999, do valor de R\$ 41.773,15 (relativo ao mês de março/1999), desconsiderando, sem qualquer fundamento válido, o valor compensado relativo ao mês de abril/1999 (R\$ 33.062,55).

Nesse sentido, conforme cópia do livro-diário da época já anexado aos autos, fica claro e indiscutivelmente comprovado que a empresa de fato pagou/compensou, por estimativa, no ano de 1999, o valor de R\$ 114.387,91 (lançado na Declaração de Informações Econômica-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ), apurando, portanto, saldo negativo do exercício no importe de R\$ 70.248,89, utilizado, na sequência, para compensação no ano-calendário de 2001.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele conheço.

A lide se cinge à confirmação de estimativas compensadas com saldos negativos de IRPJ de anos calendários anteriores na escrituração contábil, em períodos anteriores à obrigatoriedade de apresentação de DCOMP.

A recorrente alega que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 é de R\$ 95.830,43, conforme declarou, e não de R\$ 39.347,33, conforme apurado no Despacho Decisório às folhas 140/143.

Tal diferença se deve à homologação parcial da compensação da estimativa de outubro de 2001 com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, tendo em vista que este foi declarado pela contribuinte no valor de R\$ 70.248,89, porém apurado no valor de R\$ 37.186,34 no Despacho Decisório às folhas 95/97, no âmbito do processo nº 13808.005121/2001-93.

A recorrente afirma que esta diferença no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, por sua vez, ocorre porque a autoridade fazendária, no âmbito do citado processo, validou a compensação da estimativa de IRPJ de março de 1999 com crédito do saldo de negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, porém, desconsiderou, sem qualquer fundamento válido, a compensação da estimativa de IRPJ de abril de 1999 com parcela do referido crédito.

No Despacho Decisório às folhas 95/97, no âmbito do processo nº 13808.005121/2001-93, o saldo de negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 é reconhecido no valor de R\$ 67.036,02, valor com o qual concorda a recorrente em seu recurso voluntário.

Fl. 9 da Resolução n.º 1001-000.439 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.720072/2010-38

No referido Despacho Decisório, consta que parte do saldo de negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 compensa débito, no montante de R\$ 41.773,15, de estimativa de IRPJ do ano calendário de 1999 (valor correspondente à estimativa de março), da forma relatada pela contribuinte em seu recurso, restando um saldo remanescente de crédito no montante de R\$ 28.673,71, utilizado nas compensações objeto daquele processo.

Depreende-se, portanto, que a contribuinte alega, em síntese, que este montante de R\$ 28.673,71 do saldo de negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 compensou a estimativa de IRPJ de abril de 1999.

Para saber se o débito compensado no âmbito do processo nº 13808.005121/2001-93 com a referida parcela de R\$ 28.673,71 do saldo de negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 é ou não a estimativa de IRPJ de abril de 1999, é necessário conhecer o inteiro teor do referido processo.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que seja anexada aos autos cópia integral do processo nº 13808.005121/2001-93.

A recorrente deve ser cientificada da presente resolução para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência, conforme estabelece o art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson